

A. I. Nº - 09335544/04
AUTUADO - JOSELITA OLIVEIRA QUEIROZ
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 30. 06. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0218-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a documentação fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/03/04 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, em razão da falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor final, comprovada por meio de auditoria de caixa, conforme termo anexado aos autos.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 15, alegando que, na data da ação fiscal, o responsável pela abertura do caixa se atrasou e, para não perder o faturamento, foram efetuadas vendas sem a emissão de cupons fiscais. Assevera que as vendas realizadas eram anotadas numa caderneta, para regularizar a situação do caixa assim que fosse possível. Diz que naquele momento recebeu a visita da fiscalização e, quando foi feita uma conferência de caixa, constatou-se a realização de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Afirma que, de pronto, emitiu o Cupom Fiscal nº 10093, no valor de R\$ 543,22. Após afirmar que a sua intenção era não perder clientes, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 19, a autuante diz que, considerando os argumentos defensivos, a falta de prejuízo para o Estado e a emissão do documento fiscal no valor da diferença apurada, entende que a situação da empresa é regular e conclui pela procedência dos argumentos defensivos.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração da exigência do pagamento de multa em decorrência de falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas a consumidores finais, apurada por meio de auditoria de caixa, conforme o Termo de Auditoria de Caixa anexado à fl. 3.

A auditoria de caixa, efetuada pelo fisco nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento que é utilizado rotineiramente para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais. No caso em lide, o Termo de Auditoria de Caixa comprova que, no dia 28/02/04, o autuado efetuou vendas sem a emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 543,22. Em consequência dessa irregularidade, foi lavrado o presente Auto de Infração para a cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, bem como exigida a emissão do documento fiscal correspondente ao valor das vendas efetuadas.

Não acato as alegações defensivas pertinentes ao atraso do funcionário do caixa, pois tal fato, além de não comprovado, não possui o condão de elidir a acusação. Do mesmo modo, não pode

prosperar o argumento defensivo, segundo o qual a intenção do autuado era apenas não perder clientes, haja vista que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente (art. 911, § 1º do RICMS-BA/97).

Em face do comentado, entendo que a infração está devidamente caracterizada, que foi correto o procedimento do autuante e que é devida a multa indicada no lançamento.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09335544/04**, lavrado contra **JOSELITA OLIVEIRA QUEIROZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR